



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11131.720143/2019-81
ACÓRDÃO	3001-004.097 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	C B S PARAFUSOS IMPORTADORA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/01/2019

VALORAÇÃO ADUANEIRA. AFASTAMENTO DO VALOR DE TRANSAÇÃO. ARBITRAMENTO. CABIMENTO.

É cabível o arbitramento do valor aduaneiro quando os elementos coligidos na ação fiscal evidenciam incompatibilidade relevante entre o valor declarado e os parâmetros objetivos de comparação constantes dos autos, sem que a documentação apresentada se mostre suficiente para comprovar o preço efetivamente praticado na operação.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PARADIGMA. UTILIZAÇÃO.

É legítima a utilização de declaração de importação paradigma relativa a mercadoria similar, em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos, para a recomposição da base de cálculo, desde que a escolha adotada esteja devidamente motivada.

ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não há violação ao Acordo de Valoração Aduaneira quando o afastamento do valor declarado e o arbitramento se fundam na verificação da veracidade e exatidão das informações prestadas e na insuficiência dos elementos apresentados para comprovação da operação.

MULTA ADMINISTRATIVA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DECLARADO E O VALOR ARBITRADO. CABIMENTO.

Mantido o arbitramento e o enquadramento jurídico adotado no lançamento, subsiste a multa administrativa incidente sobre a diferença entre o valor declarado e o valor arbitrado.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. SUBSISTÊNCIA.

Mantido o arbitramento do valor aduaneiro, subsistem os lançamentos tributários dele decorrentes.

MULTA REGULAMENTAR DE 1%. SUPERVENIÊNCIA LEGISLATIVA BENIGNA. CANCELAMENTO.

Tratando-se de penalidade exigida com fundamento no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com os arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003, impõe-se seu cancelamento quando sobrevier revogação do suporte legal da exação antes do julgamento definitivo, com aplicação do art. 106, inciso II, do CTN. A Lei Complementar nº 227, de 2026, revogou dispositivos da Lei nº 10.833/2003 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa regulamentar de 1%, em razão da superveniência legislativa benigna, mantida, no mais, a decisão recorrida. Vencido o conselheiro Daniel Moreno Castillo, que dava provimento parcial em maior extensão para afastar o arbitramento do valor aduaneiro e a caracterização de subfaturamento/falsidade ideológica da fatura comercial, mantendo o valor de transação declarado, sem prejuízo da manutenção das exigências decorrentes da reclassificação fiscal das mercadorias, a serem recalculadas sobre a base de cálculo por ele reconhecida.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a impugnação e manteve a exigência fiscal formalizada nos autos.

O lançamento decorre de procedimento especial de controle aduaneiro instaurado no curso do despacho de importação de bombas d'água periféricas, registradas na DI nº 19/0053683-0, de 09/01/2019, no âmbito do qual a autoridade fiscal afastou o valor declarado, promoveu o arbitramento do valor aduaneiro e reclassificou a mercadoria do código NCM 8413.81.00 para o código 8413.70.80. Em razão disso, foram exigidas diferenças de Imposto de Importação, IPI vinculado, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, com multas de ofício, além de multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro e multa administrativa do setor aduaneiro, totalizando crédito tributário de R\$ 211.967,40.

Em sua impugnação, o sujeito passivo sustentou, em síntese, a regularidade do valor declarado, a inadequação dos parâmetros utilizados pela fiscalização para o afastamento do valor de transação e para o arbitramento da base de cálculo, a impropriedade da reclassificação fiscal promovida, a insuficiência da declaração de importação adotada como paradigma e a improcedência das penalidades exigidas.

Ao apreciar a defesa, a DRJ concluiu pela manutenção da exigência, por entender que os elementos constantes dos autos eram suficientes para justificar o afastamento do valor declarado, o arbitramento do valor aduaneiro, a reclassificação fiscal da mercadoria, a multa administrativa correlata e os lançamentos tributários deles decorrentes.

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera, em essência, a impropriedade do afastamento do valor declarado, a invalidade do arbitramento promovido com base nos elementos constantes dos autos, a alegada inobservância das regras de valoração aduaneira, a inadequação da declaração de importação adotada como paradigma e a impossibilidade de subsistência das exigências mantidas pela decisão recorrida, requerendo sua reforma integral.

Após a interposição do recurso, sobreveio a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, que revogou dispositivos da Lei nº 10.833/2003 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, matéria que será apreciada no voto quanto à sua eventual repercussão sobre a multa regulamentar de 1% exigida nos autos.

A controvérsia devolvida a este Conselho cinge-se, assim, à subsistência do arbitramento do valor aduaneiro, da reclassificação fiscal adotada pela fiscalização, dos lançamentos tributários deles decorrentes, da multa administrativa correlata e, ainda, à eventual incidência de fato superveniente sobre a multa regulamentar exigida com fundamento nos dispositivos legais então vigentes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

II – Mérito

No mérito, o recurso não comporta provimento quanto à controvérsia principal.

A controvérsia remanescente diz respeito ao arbitramento do valor aduaneiro, à multa administrativa incidente sobre a diferença entre o valor declarado e o valor arbitrado e aos lançamentos deles decorrentes, sem prejuízo da apreciação, de ofício, de fato superveniente com repercussão específica sobre a multa regulamentar de 1% exigida nos autos.

1. Do arbitramento do valor aduaneiro

O arbitramento promovido pela fiscalização não se apoiou em elemento isolado, tampouco em juízo meramente subjetivo acerca do preço declarado. A convicção fiscal foi formada a partir de um conjunto de elementos objetivos e convergentes, apurados no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, que evidenciaram incompatibilidade relevante entre o valor informado pelo importador e os referenciais obtidos pela autoridade aduaneira.

Conforme descrito no lançamento, foram considerados o indicador FOB por quilograma da mercadoria, o levantamento estatístico em base oficial, pesquisas em plataformas eletrônicas de comércio internacional, consultas a operações de importação reputadas comparáveis, o cotejo com operação anterior realizada pela própria importadora e, ao final, a utilização de declaração de importação paradigma relativa a mercadoria similar, adotada em patamar inclusive inferior à média apurada nas pesquisas oficiais.

Também não prospera a alegação de que a documentação apresentada pela recorrente teria sido desconsiderada sem exame. Os autos registram a apresentação de documentos e esclarecimentos voltados a justificar o valor declarado, inclusive mensagens eletrônicas de negociação, documentos relacionados à viagem ao exterior, comprovantes vinculados à operação, documentos cambiais e laudo particular. Ocorre que esse conjunto documental não foi reputado suficiente para infirmar os dados objetivos reunidos pela fiscalização. Em especial, foi consignado que as mensagens apresentadas não se mostravam aptas, por si sós, a demonstrar a efetiva negociação do preço informado, por carecerem de elementos

externos seguros de verificação. Os demais documentos, embora úteis à contextualização da narrativa da recorrente, igualmente não se revelaram bastantes para comprovar o valor efetivamente praticado na operação.

Não se está, portanto, diante de simples divergência de preços, isoladamente considerada. O que se verifica é a existência de suporte fático consistente, formado por fontes diversas e reciprocamente convergentes, apto a sustentar a conclusão de que o valor declarado não se mostrava idôneo. Mostra-se correta, assim, a decisão recorrida ao manter o afastamento do valor de transação e o arbitramento promovido pela fiscalização.

A mesma conclusão afasta a alegação de inobservância das regras de valoração aduaneira. A decisão de primeira instância registrou que o controle do valor aduaneiro compreende a verificação da conformidade do valor declarado com o Acordo de Valoração Aduaneira e que o art. 17 do AVA-GATT assegura à administração aduaneira o direito de averiguar a veracidade e a exatidão das informações, documentos e declarações apresentados para fins de valoração. Assentou, ainda, que o procedimento especial de controle aduaneiro alcança hipóteses de suspeita quanto à autenticidade material ou ideológica de documento comprobatório, inclusive no tocante ao preço pago ou a pagar. Também não há razão para afastar a utilização da declaração de importação paradigma, que não foi empregada como fundamento único do arbitramento, mas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

2. Da multa administrativa e dos lançamentos decorrentes

Mantida a higidez do arbitramento, subsiste a multa administrativa incidente sobre a diferença entre o valor declarado e o valor arbitrado, nos exatos termos do enquadramento adotado no auto. A autuação consignou expressamente a incidência da penalidade com fundamento no art. 703 do Regulamento Aduaneiro, calculada sobre o acréscimo apurado a partir do valor arbitrado.

Pela mesma razão, permanecem hígidos os lançamentos tributários decorrentes da recomposição da base de cálculo. Preservada a premissa central do lançamento, consistente na impropriedade do valor declarado e na legitimidade do arbitramento promovido, não há fundamento para afastar os consectários tributários e sancionatórios que dele dependem. O demonstrativo consolidado evidencia, com efeito, que o processo envolve diferenças de II, IPI, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, além de multa de ofício e multa do setor aduaneiro, não se restringindo à penalidade regulamentar ora examinada de forma autônoma.

3. Da multa regulamentar de 1% e da superveniência legislativa

Diversa, porém, é a conclusão quanto à multa regulamentar de 1%, no valor de R\$ 2.237,81. O próprio demonstrativo de apuração e o auto de infração registram que essa penalidade foi exigida com fundamento no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com os arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003.

Sobreveio, no curso da tramitação do presente processo, a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. A ementa oficial do diploma registra expressamente que a lei complementar revoga dispositivos da Lei nº 10.833/2003 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e a própria redação atualmente exibida no Portal da Legislação indica que o art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 foi revogado pela Lei Complementar nº 227, de 2026.

Tratando-se de penalidade ainda não definitivamente julgada, incide o art. 106, inciso II, do CTN, segundo o qual a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando se cuide de ato não definitivamente julgado e a legislação superveniente deixe de defini-lo como infração ou lhe comine tratamento mais benéfico. Nessa linha, embora subsistam o arbitramento do valor aduaneiro, a multa administrativa do art. 703 do Regulamento Aduaneiro e os lançamentos tributários e sancionatórios deles decorrentes, não subsiste a multa regulamentar de 1% exigida com fundamento no regime legal supervenientemente alterado.

III – Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para cancelar a multa regulamentar de 1%, em razão da superveniência legislativa benigna, mantida, no mais, a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff